



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447114

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002992-05.2024.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que é apelante PATRICIA CAETANO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CREDSYSTEM INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 5355

APELAÇÃO Nº 1002992-05.2024.8.26.0606

COMARCA: SUZANO

APELANTE: PATRICIA CAETANO (Assistência Judiciária)

APELADA: CREDSYSTEM INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

- Sentença de improcedência – Apelo da autora – Anotação do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito – Relação jurídica entre as partes devidamente comprovada – A requerida trouxe em defesa proposta de adesão ao cartão de crédito devidamente assinado pela autora, além de documentos pessoais e faturas com gastos detalhados, inclusive com o pagamento no decorrer da relação jurídica havida – Lastro da dívida comprovado – Requerida se desincumbiu de seu ônus probatório (art. 373, II, do CPC) – Débito exigível – Ausência de prática de ato ilícito – Exercício regular do direito – Todavia, ausentes quaisquer das condutas previstas no art. 80 do CPC a ensejar a aplicação da multa pretendida pela ré – Sentença mantida, majorada a verba honorária em razão do desprovimento do recurso (Tema 1059/STJ), de 10% para 12% do valor atualizado da causa, retificando-se, de ofício, o fato gerador, haja vista a ausência de condenação, observada a isenção e suspensão decorrentes da gratuidade. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

A r. sentença de fls. 176/183, de relatório adotado, julgou improcedentes os pedidos formulados na ação de declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de danos morais ajuizada por **PATRICIA CAETANO** em face de **CREDSYSTEM INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (fls. 181).

Inconformada, apela a autora postulando a reforma da r. sentença. Afirma, em síntese, que os documentos trazidos aos autos pela ré não comprovam o lastro da dívida, ante a ausência de instrumento contratual, além de serem telas sistêmicas produzidas unilateralmente. Questiona as datas esposadas nas faturas em relação à data da negativação, além dos valores constantes na cobrança. Ainda, alega divergência em relação ao número de telefone da autora apresentado pela ré. Pede a declaração de inexigibilidade

do débito, bem como a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, além da inversão do ônus sucumbencial (fls. 188/230).

Recurso tempestivo, regularmente processado e isento de preparo (fls. 47). Apresentação de contrarrazões pela requerida às fls. 234/240, postulando o improvimento do apelo e condenação da autora nas penas por litigância de má-fé. Aguarda conhecimento em Segundo Grau de Jurisdição.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A controvérsia cinge-se acerca da regularidade da anotação do nome da autora perante os cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, lançada pela requerida em 05/01/2021, por débito de R\$ 533,05, referente ao contrato nº 155186446 (fls. 45), afirmando a ocorrência sem os devidos esclarecimentos à consumidora (fls. 07).

Não se descarta a aplicação, ao presente caso, das disposições da legislação consumerista em atendimento ao que disposto no parágrafo 2º do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor. No entanto, no tocante ao ônus da prova, por ser medida excepcional, sua inversão não é automática, dependendo da verossimilhança dos argumentos ou da hipossuficiência da consumidora, que não estão presentes no caso concreto (artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90).

Sobre o tema, precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça:

***APLICABILIDADE DO CDC À RELAÇÃO MATERIAL
DISCUTIDA NOS AUTOS – CIRCUNSTÂNCIA QUE
NÃO IMPLICA A INVERSÃO AUTOMÁTICA DO
ÔNUS PROBATÓRIO – NECESSIDADE DE ANÁLISE
QUANTO AO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS
ELENCADOS NO ART. 6º, VIII, DO CDC –
INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS FIRMANDO A AUSÊNCIA
DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES
DEDUZIDAS PELO CONSUMIDOR –
IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO TEMA, POR
PRESSUPOR NOVO ENFRENTAMENTO DO QUADRO***

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FÁTICO DELINEADO NOS AUTOS – 2. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. (AgRg no Ag 1187599/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2012, Dje 22/02/2012 - grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CARTÃO DE CRÉDITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. NÃO DEMONSTRAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO LIMITADOS À TAXA DE 12% A.A. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A inversão do ônus da prova depende da aferição, pelo julgador, da presença da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência do consumidor, a teor do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. (...). (AgRg no AgRg no AREsp 770625/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 23.2.2016, p. 7.3.2016 - grifei).

Pois bem.

Apesar da autora não infirmar com exatidão a dívida que lhe é cobrada, conforme se extrai do texto da exordial, e em réplica, sustentar conhecimento da relação jurídica apenas, porém, de modo genérico defender a ilicitude da negativação, a requerida fez juntar aos autos documentos comprobatórios da existência do débito e regularidade da restrição creditícia. Assim se afirma, pois, malgrado alegação de não negar a relação jurídica entre as partes na exordial, a fez de modo genérico, sem especificar os liames da relação jurídica.

E, com efeito, a réu trouxe na peça defensiva proposta de adesão ao cartão CREDSYSTEM devidamente assinado pela autora, o que restou incontroverso nos autos, além dos documentos pessoais (fls. 94), bem como apresentou faturas detalhadas mês a mês, demonstrando que compras regulares, sem atingir o crédito total disponível, além de efetivos pagamentos (fls. 96/113), o que não condiz com atitude de terceiro fraudador.

A esse respeito, embora as ilações da autora concernentes a ausência de robustez da proposta de adesão ao referido cartão, bem como mencionando número de telefone não correspondente ao da autora utilizado para o desbloqueio do cartão

(fls. 93), fato é que a tese autoral se mostrou despida de verossimilhança, ao passo que demonstrada a inadimplência da fatura às fls. 108/110, referente ao mês de janeiro de 2021, com vencimento em 05/02/2021, sobrevivendo a fatura do mês seguinte, com a respectiva renegociação, resultando exatamente o valor cobrado de R\$ 533,05 (fls. 111/113).

O que se extrai é que, do cotejo dos documentos amealhados e as teses esposadas pela demandante, notadamente pagamento de parte das faturas, são provas suficientes da contratação entre as partes e da existência de dívida legítima. Isso porque constam as datas da utilização do cartão, valores e destinação do uso, aspectos estes, ressaltam-se, não impugnados pela autora.

Na conformidade, referidos documentos indicam a efetiva prestação dos serviços de cartão de crédito e a sua utilização pela autora, ao passo que a autora não demonstrou fato constitutivo de seu direito, ônus que lhe incumbia, nos termos do artigo 373, inc. I, do Código de Processo Civil, como bem elucida o nobre doutrinador Vicente Greco:

O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dívida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito. (in Direito Processual Civil Brasileiro, 2ºvol., 14ªed., pág.189).

Observa-se que, após a vinda da defesa nos autos, a autora basicamente se limitou a argumentar a ausência de prova do débito discutido, além de levemente aduzir, em réplica que não nega a relação jurídica entre as partes (fls. 150), impugnando apenas o viés dos documentos produzidos de forma unilateral, tratando-se de “telas sistêmicas”, sem adentrar nos gastos havidos, contratos de renegociação da dívida e inadimplência contumaz.

Ressalte-se que a impugnação genérica das telas sistêmicas, por si só, não macula a prova produzida nos autos, que deve ser considerada em todo seu conjunto, verificada a verossimilhança - ou não - das alegações de ambas as partes.

jurídica entre as partes, a origem do débito em questão restou devidamente lastreada nos autos pelos documentos juntados pela ré que evidenciam a contratação e a disponibilização do uso de cartão de crédito pela autora, sem impugnação específica.

A este respeito, denotam-se os seguintes precedentes em casos semelhantes aos dos autos, deste E. Tribunal de Justiça:

Inexigibilidade de débito c/c danos morais – Inscrição indevida – Negativação relativa a contrato de cartão de crédito – Comprovação da adesão e utilização do cartão – Ônus que cabia ao réu, do qual se desincumbiu – Artigo 373, II do CPC – Documento hábil ('Print' de tela sistêmica informativa do cadastro negocial do devedor e da operação avençada, além de faturas de consumo, e extrato com o histórico de efetiva utilização do cartão e de pagamentos parciais, bem como do saldo negativo em aberto) – Reconhecimento – Cessão de direito sobre o crédito – Ausência de notificação – Não comprometimento da existência ou exigibilidade da dívida – Possibilidade de que o cessionário busque a conservação de seu crédito – Artigo 293 do Código Civil – Regularidade do débito – Inadimplência configurada – Negativação – Exercício regular de direito – Danos morais – Indenização descabida – Inadimplência que configura culpa exclusiva da autora – Sentença mantida – RITJ/SP, artigo 252 – Assento Regimental nº 562/2017, artigo 23 – Majoração dos honorários advocatícios recursais – Artigo 85, §11, do CPC. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1029724-26.2023.8.26.0002; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavisio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/04/2024; Data de Registro: 08/04/2024).

Inexigibilidade de débito c/c danos morais – Inscrição indevida – Negativação relativa a contrato de cartão de crédito – Comprovação da adesão e utilização do cartão – Ônus que cabia ao réu, do qual se desincumbiu – Artigo 373, II do CPC – Documento hábil ('Print' de tela sistêmica informativa do cadastro negocial do devedor e da operação avençada, além de faturas de consumo, e extrato com o histórico de efetiva utilização do cartão e de pagamentos parciais, bem como do saldo negativo em aberto) – Reconhecimento – Cessão de direito sobre o crédito – Ausência de notificação – Não comprometimento da existência ou exigibilidade da dívida – Possibilidade de que o cessionário busque a conservação de seu crédito – Artigo 293 do Código Civil – Regularidade do débito – Inadimplência configurada – Negativação – Exercício regular de direito – Danos morais – Indenização descabida – Inadimplência que configura culpa exclusiva da autora – Sentença mantida – RITJ/SP, artigo 252 – Assento Regimental nº 562/2017, artigo 23 – Majoração

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos honorários advocatícios recursais – Artigo 85, §11, do CPC. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1029724-26.2023.8.26.0002; Relator (a): Henrique Rodriquero Clavisio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/04/2024; Data de Registro: 08/04/2024).

Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de cancelamento de negativação e indenização por dano moral. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora. 1. Débito exigível. A documentação apresentada pela ré comprova a contratação e origem do débito. Negativação que revela exercício regular de direito por parte do credor. Dano moral não caracterizado por falta de ato ilícito ou prestação de serviço defeituoso. 2. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1007216-89.2023.8.26.0001; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/04/2024; Data de Registro: 29/04/2024).

Acrescenta-se, eventuais inconsistências entre o montante contratual e o negativado, por si só, não são suficientes para afastar a legalidade das cobranças, pois é sabido que no valor do débito, sobre o período referente à inadimplência, incidem juros e correção monetária.

Uma vez evidenciado o lastro da dívida contraída pela autora, e sem nenhuma evidência na falha de prestação de serviço pelo réu, tendo esta demonstrado a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 373, II, do CPC), não há que se falar em prática de qualquer ato ilícito que enseja a obrigação de indenizar, nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil.

Imperioso observar que a comunicação da mora e da inscrição do nome da devedora nos cadastros de inadimplentes incumbe ao órgão mantenedor do banco de dados, nos termos da Súmula nº 359 do C. STJ: “Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição.”

Por fim, anota-se que ausente causa à condenação da autora à penalidade por litigância de má-fé, pois não evidenciadas quaisquer das condutas previstas no artigo 80 do CPC, tratando-se apenas do livre exercício do direito constitucional de

defesa dos interesses em juízo, motivo de não acolhimento do requerimento realizado pela demandada em contrarrazões.

O caso, portanto, é de manutenção da r. sentença de improcedência, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Quanto à honorária recursal, sob Tema Repetitivo 1059 (REsp 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: *“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85 § 11 do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85 § 11 do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento, limitada a consectários da condenação”*; assim, diante do improvimento do recurso, majora-se a verba honorária fixada em 10% para 12% do valor atualizado da causa, retificando-se, de ofício, o fato gerador, haja vista a ausência de condenação, observadas as isenções e suspensões decorrentes da gratuidade.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

MARCELO IELO AMARO

Relator